



Bruxelas, 30.4.2015
C(2015) 2771 final

ANNEX 1

ANEXO

DECISÃO DA COMISSÃO

que altera a Decisão C (2013) 1573

sobre a aprovação de orientações para o encerramento dos programas operacionais aprovados para intervenção do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu e do Fundo de Coesão (2007-2013)

Glossário

Por uma questão de clareza e legibilidade, ao longo das presentes orientações, são empregados os seguintes termos.

<i>O Regulamento Geral</i>	Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999.
<i>O Regulamento FEDER</i>	Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999.
<i>O Regulamento FSE</i>	Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1784/1999.
<i>O Regulamento de Execução</i>	Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
<i>Programa</i>	Programa operacional, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Geral
<i>Prioridade</i>	Eixo prioritário, tal como definido no artigo 2.º do Regulamento Geral

ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO FINANCEIRO DE 2007-2013

1. PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM O ENCERRAMENTO

As presentes orientações aplicam-se ao encerramento de programas no âmbito dos Fundos estruturais (FEDER, FSE) e do Fundo de Coesão executados em conformidade com o Regulamento Geral para o período de 2007-2013. A experiência adquirida com o encerramento de programas cofinanciados no período de 2000-2006 foi tida em consideração na preparação das presentes orientações.

O encerramento dos programas abrange a liquidação financeira das autorizações orçamentais da União pendentes mediante o pagamento do saldo final à autoridade competente de cada programa ou a recuperação de montantes indevidamente pagos pela Comissão ao Estado-Membro e/ou a anulação de qualquer saldo final. Também abrange o período até ao qual todos os direitos e obrigações da Comissão e dos Estados-Membros permanecem válidos no que concerne à assistência às operações. O encerramento dos programas não prejudica o direito da Comissão de impor correções financeiras.

2. PREPARAÇÃO DO ENCERRAMENTO

2.1. Ações de formação

A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, fornecerá orientação por meio de ações de formação e de seminários, a organizar no período que precede o encerramento.

2.2. Alteração das decisões da Comissão sobre os programas

Os pedidos de alteração de uma decisão sobre um programa, nomeadamente a alteração do plano de financiamento para a transferência de fundos entre as prioridades do mesmo programa ao abrigo do mesmo objetivo e componentes do objetivo e do mesmo fundo¹, podem ser apresentados até ao termo do prazo de elegibilidade das despesas, fixado em 31 de dezembro de 2015.

Contudo, tendo em vista fazer a preparação a tempo para o encerramento, a Comissão recomenda a apresentação dos pedidos de alteração até 30 de setembro de 2015. O prazo de elegibilidade das despesas, ou o prazo para a apresentação dos documentos de encerramento não será prorrogado devido ao tempo necessário para processar o pedido de alteração.

Qualquer pedido de alteração do plano de financiamento que envolva uma transferência entre fundos estruturais (os montantes do FSE e do FEDER devem permanecer os mesmos antes e depois da transferência e esta só pode dizer respeito às autorizações do ano em curso e de anos futuros indicadas no plano de financiamento do programa) ou entre programas deve ser apresentado até 30 de setembro de 2013, a fim de prever um tempo suficiente para a decisão, a adotar até 31 de dezembro de 2013². As autorizações anuais para além de 31 de dezembro de 2013 não serão alteradas.

¹ O objetivo é assegurar que as disposições do artigo 22.º do Regulamento Geral sejam respeitadas.

² Em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Geral, a Comissão adota uma decisão relativa à revisão dos programas até 3 meses após a apresentação do pedido oficial pelo Estado-Membro.

2.3. Alteração das decisões da Comissão relativas a grandes projetos

Os pedidos de alteração de uma decisão relativa a um grande projeto (incluindo um grande projeto a realizar em fases) podem ser apresentados até ao termo do prazo de elegibilidade³.

Por analogia com as alterações dos programas, os Estados-Membros devem, ao apresentarem os seus pedidos de alterações, ter em consideração o facto de que, de acordo com o artigo 56.º, n.º 1, e o artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento Geral, é impossível prorrogar o prazo de elegibilidade das despesas, ou o prazo para a apresentação dos documentos de encerramento. Por conseguinte, a Comissão recomenda a apresentação dos pedidos de alteração até 30 de setembro de 2015, para dispor do tempo suficiente para proceder a uma avaliação aprofundada do pedido.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 30 de junho de 2015, uma lista dos grandes projetos que se propõem escalonar por fases, de acordo com o ponto 3.3 das Orientações. A segunda fase deverá ser elegível para financiamento proveniente dos Fundos estruturais e/ou do Fundo de Coesão a título do período de 2014-2020, devendo ser realizada e concluída dentro desse mesmo período. Um projeto faseado é considerado como um todo e apenas será considerado concluído quando ambas as fases tiverem sido realizadas dentro do calendário respetivo. A Comissão avaliará as propostas dos Estados-Membros com vista a chegar a um acordo sobre os calendários revistos de finalização dos grandes projetos e para alterar as decisões relativas aos projetos já aprovados (ver nota COCOF n.º 12/0047/02).

3. ELEGIBILIDADE DAS DESPESAS

3.1. Termo do período de elegibilidade das despesas e regras aplicáveis

Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento Geral, o termo do período de elegibilidade das despesas pagas pelos beneficiários está fixado em 31 de dezembro de 2015. Em conformidade com o artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento Geral, as despesas elegíveis são as despesas pagas pelos beneficiários aquando da execução das operações e a correspondente contribuição pública paga ou a pagar aos beneficiários, de acordo com as condições aplicáveis à contribuição pública. Tal significa que, salvo para os auxílios estatais, sempre que a contribuição pública tiver de ser paga até à data da apresentação do pedido de pagamento final à Comissão, não existe prazo regulamentar para o pagamento da contribuição pública aos beneficiários. No entanto, no caso dos instrumentos de engenharia financeira, a contribuição pública deve ser paga ao beneficiário até ao final do período de elegibilidade. As despesas pagas pelos beneficiários são comprovadas por faturas pagas ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente.

Não é imposto qualquer outro prazo regulamentar quer para a seleção dos projetos pela autoridade de gestão, quer para compromissos jurídicos e financeiros a nível nacional.

São consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- despesas referidas no artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento Geral, no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento FEDER e no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento FSE;
- despesas referidas no artigo 78.º, n.º 6, do Regulamento Geral, no contexto dos instrumentos de engenharia financeira (ver ponto 3.6 das Orientações);

³

Um pedido apresentado anteriormente pode ser considerado adequado, se tal for necessário para garantir uma reprogramação eficaz dos recursos não utilizados no âmbito de uma decisão sobre um grande projeto.

- despesas referidas nos artigos 49.º a 53.º do Regulamento de Execução;
- despesas a título de auxílios estatais que preenchem a condição do artigo 78.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento Geral (ver ponto 3.8 das Orientações).

Os levantamentos de montantes irregulares dos pedidos de pagamento apresentados à Comissão são consideradas definitivos. Não é permitido reintroduzir despesas irregulares previamente retiradas nos pedidos de pagamento, exceto se os montantes irregulares foram posteriormente considerados regulares e elegíveis⁴.

3.2. Regras de elegibilidade específicas aplicáveis a grandes projetos

Em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Geral, um grande projeto é considerado uma operação que compreende uma série de obras, atividades ou serviços a realizar uma ação indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objetivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 50 000 000 EUR⁵.

Para os casos em que a decisão da Comissão sobre um grande projeto tiver sido adotada antes da alteração do limiar fixado para os grandes projetos em matéria ambiental (ou seja, antes de 25 de junho de 2010⁶), o projeto é considerado um grande projeto, mesmo que o seu custo total não exceda 50 000 000 EUR⁷.

Um grande projeto aprovado deve ser considerado elegível e operacional desde que se encontrem preenchidas as duas condições seguintes:

- o projeto foi concluído: as atividades previstas foram efetivamente realizadas⁸ tal como previsto na decisão da Comissão relativa ao projeto;
- o projeto está em utilização⁹.

As autoridades nacionais devem garantir que até à data de apresentação dos documentos de encerramento, os grandes projetos cofinanciados foram concluídos tal como definido supra (a menos que se aplique o ponto 3.3 das Orientações), permitindo-lhes assim alcançar os objetivos da prioridade ou prioridades a que se referem e cumprir a sua missão e a sua função. As informações apresentadas pelo Estado-Membro no relatório final devem habilitar a Comissão a formular conclusões a este respeito.

3.3. Regras específicas para o escalonamento dos grandes projetos pelos dois períodos de programação

Tal como explicado na nota COCOF n.º 12/0047/02, a fim de limitar o risco de declaração de grandes projetos ainda incompletos (e, por conseguinte, não elegíveis), a Comissão recomenda aos Estados-Membros que elaborem uma lista dos grandes projetos escalonados e a submetam ao seu acordo.

⁴ Cf. ponto 3 da nota COCOF n.º 10/0002/02.

⁵ Regulamento (UE) n.º 539/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão no que respeita à simplificação de certos requisitos e no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira.

⁶ Data de entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 539/2010.

⁷ Ver igualmente nota de rodapé 13 no capítulo 3.5 das Orientações.

⁸ Não é necessária qualquer outra atividade para concluir a operação, as obras foram terminadas e rececionadas em conformidade com os requisitos previstos pela legislação nacional, ver nota COCOF n.º 08/0043/03.

⁹ Sem ter em conta o desempenho. No entanto, os casos graves de desempenho insuficiente devem ser assinalados e encontradas estratégias para lhes pôr cobro.

Esta lista deverá ser incluída no relatório final do programa em causa (ver capítulo 5.2.7 das Orientações).

Para requerer formalmente o escalonamento de um grande projeto, um Estado-Membro deve apresentar uma candidatura para um grande projeto que preveja o escalonamento em dois períodos ou um pedido de alteração da decisão correspondente da Comissão, em conformidade com os procedimentos aplicáveis à alteração das decisões da Comissão relativas a grandes projetos (ver ponto 2.3 das Orientações).

A Comissão pode aceitar pedidos de escalonamento de grandes projetos em dois períodos, se as condições seguintes estiverem reunidas:

- O projeto não foi aprovado pela Comissão enquanto grande projeto (infraestruturas ou investimento produtivo) no âmbito do período de programação de 2000-2006.
- O projeto tem duas fases claramente identificáveis de um ponto de vista físico e financeiro. O âmbito de aplicação de cada fase e a dotação financeira correspondente deverão ser devidamente descritos e fazer parte da pista de auditoria. A dotação financeira de cada fase deve ser estabelecida em correspondência com os elementos físicos de cada fase, a fim de evitar que as mesmas despesas sejam declaradas duas vezes à Comissão.
- A segunda fase do projeto é elegível para financiamento dos Fundos estruturais e/ou do Fundo de Coesão no período de 2014-2020¹⁰;
- O pedido de alteração, ao mesmo tempo que reduz a dotação financeira para o projeto no período de 2007-2013 (primeira fase), mantém o objetivo geral inicial que deve ser alcançado pelo grande projeto durante o período de 2014-2020 e remete para a sua segunda fase (incluindo o prazo previsto para a sua conclusão).

Além disso, na altura do encerramento, o Estado-Membro em questão deve garantir que são cumpridas as seguintes condições:

- o Estado-Membro deve indicar no relatório final de execução (ver ponto 5.2 das Orientações) que foi decidida a necessária autorização jurídica e financeira, a fim de concluir e tornar operacional a segunda fase (e, logo, a totalidade do projeto) no âmbito do período de 2014-2020;
- o Estado-Membro deve fornecer uma lista de todos os grandes projetos escalonados que devem ser incluídos nos programas correspondentes em questão no período de 2014-2020.

A segunda fase do projeto deve respeitar todas as regras aplicáveis do período de 2014-2020.

Se o Estado-Membro não estiver em medida de concluir um projeto, de o tornar funcional e de o pôr em funcionamento, poderá ser aplicada uma correção financeira para recuperar os montantes indevidamente pagos.

3.4. Regras específicas para o escalonamento de projetos de pequena dimensão em dois períodos de programação

O princípio do escalonamento, tal como explicado no ponto 3.3 das Orientações, também pode ser aplicado a projetos de pequena dimensão (com exceção dos instrumentos de engenharia financeira). No contexto da gestão partilhada, o Estado-Membro deve assegurar que as seguintes condições são satisfeitas antes de aplicar o princípio do escalonamento:

¹⁰ Podem ser considerados financiamentos provenientes de outros instrumentos da União, desde que todas as condições de escalonamento de grandes projetos especificadas no ponto 3.3 das Orientações sejam respeitadas.

- o projeto não foi selecionado pelo Estado-Membro durante o período de programação de 2000-2006;
- o custo total de cada projeto ascende a pelo menos 5 milhões de euros;
- o projeto tem duas fases claramente identificáveis de um ponto de vista físico e financeiro. O âmbito de aplicação de cada fase e a dotação financeira correspondente deverão ser devidamente descritos e fazer parte da pista de auditoria. A dotação financeira de cada fase deve ser estabelecida em correspondência com os elementos físicos de cada fase, a fim de evitar que as mesmas despesas sejam declaradas duas vezes à Comissão.
- a segunda fase do projeto é elegível para financiamento dos Fundos estruturais e/ou do Fundo de Coesão no período de 2014-2020¹¹.

A segunda fase do projeto deve respeitar todas as regras aplicáveis do período de 2014-2020.

O Estado-Membro deve indicar no relatório final de execução (ver ponto 5.2 das Orientações) que foi decidida a necessária autorização jurídica e financeira, a fim de concluir e tornar operacional a segunda fase (e, logo, a totalidade do projeto) no âmbito do período de 2014-2020.

Se o Estado-Membro não estiver em medida de concluir um projeto, de o tornar funcional e de o pôr em funcionamento, poderá ser aplicada uma correção financeira para recuperar os montantes indevidamente pagos.

No contexto do encerramento, não é necessário comunicar à Comissão uma lista de tais projetos escalonados em dois períodos de programação, mas, caso seja pedida, os Estados-Membros devem poder fornecê-la (ver ponto 5.2.7 das Orientações). Em qualquer caso, o Estado-Membro deve quantificar no relatório final de execução (ver ponto 5.2 das Orientações) o montante total envolvido em todos esses projetos escalonados expresso como as despesas totais certificadas pagas e correspondentes à contribuição da União.

3.5. Projetos não operacionais¹²

No momento da apresentação dos documentos de encerramento, os Estados-Membros têm de garantir que todos os projetos incluídos no encerramento estão operacionais, o que significa que estão concluídos e em utilização, pelo que são considerados elegíveis¹³.

O Estado-Membro pode decidir, caso a caso e a título excecional, desde que exista uma justificação adequada, incluir as despesas pagas respeitantes a projetos não operacionais na declaração final de despesas. Para esse efeito, deve ter em conta as razões pelas quais um projeto não está operacional e verificar se o impacto financeiro do projeto justifica este tratamento especial, observando se estão cumpridas todas as seguintes condições:

- o custo total de cada projeto ascende a pelo menos 5 000 000 EUR; e
- a contribuição dos fundos para estes projetos não operacionais não pode ser superior a 10 % da dotação financeira global do programa.

Ao incluir as despesas pagas respeitantes a projetos não operacionais na declaração final, um Estado-membro compromete-se a concluir todos esses projetos não operacionais nos dois anos seguintes ao

¹¹ Podem ser considerados financiamentos provenientes de outros instrumentos da União, desde que todas as condições de escalonamento de projetos de pequena dimensão especificados no ponto 3.4 das Orientações sejam respeitadas.

¹² Incluindo grandes projetos (que não estejam escalonados em dois períodos de programação).

¹³ Um projeto que preencha o requisito do artigo 57.º, mas que, no momento do encerramento do programa, já não está operacional, não deve ser considerado como um projeto não operacional.

termo do prazo para a apresentação dos documentos de encerramento e a reembolsar o cofinanciamento da União atribuído, se essa conclusão não se verificar nos dois anos previstos.

Os Estados-Membros têm de fornecer, juntamente com o relatório final, a lista desses projetos não operacionais contemplados no programa (ver ponto 5.2.8 das Orientações). Em seguida, o Estado-Membro deve monitorizar de perto esses projetos não operacionais e informar a Comissão semestralmente sobre os projetos já concluídos, bem como sobre as medidas tomadas, incluindo as etapas previstas até à conclusão dos restantes projetos.

Nos dois anos seguintes ao termo do prazo para a apresentação dos documentos de encerramento relativos ao programa em causa, o Estado-Membro deve fornecer as informações necessárias sobre a realização e a conclusão desses projetos contemplados no programa. Se esses projetos não estiverem operacionais no termo desse prazo, a Comissão procederá à recuperação dos fundos atribuídos para a totalidade do projeto. Se o Estado-Membro não concordar com a recuperação, a Comissão procederá a uma correção financeira nos termos do disposto no artigo 99.º do Regulamento Geral¹⁴.

3.6. Regras específicas de elegibilidade aplicáveis a instrumentos de engenharia financeira ao abrigo do artigo 44.º do Regulamento Geral

Em conformidade com o artigo 78.º, n.º 6, do Regulamento Geral, a despesa elegível no encerramento corresponde à soma dos seguintes elementos:

- 1) quaisquer pagamentos provenientes de fundos de desenvolvimento urbano para investimento em parcerias público-privadas ou outros projetos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano;
- 2) quaisquer pagamentos para investimento em empresas provenientes de instrumentos de engenharia financeira destinados às empresas;
- 3) quaisquer garantias prestadas, incluindo montantes autorizados como garantias por fundos de garantia;
- 4) quaisquer empréstimos ou garantias para investimentos reembolsáveis de fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis ou instrumentos equivalentes, para a eficiência energética e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis em edifícios, incluindo em habitações existentes;
- 5) custos ou taxas de gestão elegíveis.

Uma vez que o pedido de pagamento final deve ser apresentado até 31 de março de 2017, e que não podem ser declaradas despesas adicionais após 31 de março de 2017, para efeitos do artigo 78.º, n.º 6, a data de encerramento deve ser entendida como a data final para a apresentação de pedidos de pagamento. Para dar à autoridade de auditoria tempo suficiente para executar o seu trabalho no que se refere à declaração de encerramento, o pedido de pagamento do saldo final e a declaração final de despesas devem ser apresentados à autoridade de auditoria com a devida antecedência (recomenda-se que estes documentos sejam facultados à autoridade de auditoria pelo menos três meses antes do termo do prazo de 31 de março de 2017).

¹⁴ Decisões do Tribunal da Primeira Instância confirmam que a Comissão tem o direito de aplicar correções financeiras em caso de projetos não funcionais. Ver Processo T-60/03 «*Regione Siciliana contra a Comissão*» (Coletânea, 2005, p. II-04139), em que o Tribunal de Primeira Instância confirmou as razões da Comissão para proceder a uma correção financeira com base no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 4253/88 devido ao facto de o projeto cofinanciado não estar operacional (ver em especial pontos 82, 83 e 99-102 do referido acórdão).

Para que as despesas sejam consideradas elegíveis no encerramento, as autoridades nacionais devem ter a certeza de que a contribuição paga ao beneficiário final é utilizada para o fim a que se destina. No entanto, não é necessário que o beneficiário final tenha terminado a execução da atividade de investimento apoiado pelo instrumento de engenharia financeira no momento da apresentação dos documentos de encerramento.

Em conformidade com o artigos 44.º e o artigo 78.º, n.º 6, do Regulamento Geral, no encerramento, as despesas elegíveis são os investimentos realizados a partir da contribuição do programa operacional para os beneficiários finais e os custos de gestão e encargos elegíveis. Os recursos restituídos aos instrumentos de engenharia financeira provenientes do investimento no beneficiário final, deixam de ser considerados contribuição do programa operacional. Esses recursos devem ser tratados em conformidade com o artigo 78.º, n.º 7, último travessão, do Regulamento Geral, de modo a assegurar o efeito de renovação das contribuições do programa investidas pelos instrumentos de engenharia financeira nos beneficiários finais. No entanto, a reutilização desses recursos para novos investimentos, que não está sujeita a qualquer prazo, não pode ser declarada como despesa elegível na altura do encerramento.

3.6.1. Elegibilidade das despesas e contribuição do programa em caso de garantias

Em caso de garantias, o montante das despesas elegíveis aquando do encerramento corresponde ao valor das garantias fornecidas, incluindo os montantes aprovados como garantias. Sem prejuízo do disposto no ponto 1.1.7 da nota do COCOF 10/0014/05 de 8 de fevereiro de 2012¹⁵, são aplicáveis as disposições sobre garantias no ponto 4.1 da mesma nota.

3.6.2. Elegibilidade dos custos e das taxas de gestão

Os custos ou taxas de gestão suportados até 31 de março de 2017 são elegíveis em conformidade com o artigo 78.º, n.º 6, alínea d), do Regulamento Geral, dentro dos limites previstos no artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento de Execução e de acordo com o ponto 2.6 da nota do COCOF n.º 10/0014/05, de 8 de fevereiro de 2012.

3.6.3. Elegibilidade das bonificações de juros calculadas e contribuições para prémios de garantias utilizados em combinação com os instrumentos de engenharia financeira

As bonificações de juros e as contribuições para prémios de garantias apenas podem ser consideradas como parte do instrumento de engenharia financeira e do investimento reembolsável, na aceção dos artigos 44.º e 78.º, n.º 6, do Regulamento Geral, quando combinados com empréstimos ou garantias FEDER ou FSE no quadro de um único pacote financeiro.

Os pagamentos para bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias podem ser reclamados aquando do encerramento do programa ao abrigo do artigo 78.º, n.º 6, do Regulamento Geral, quando essas subvenções são utilizadas dentro do período de elegibilidade. As despesas elegíveis são as bonificações de juros e as contribuições para prémios de garantias ao intermediário financeiro ou ao destinatário final respeitantes aos empréstimos ou garantias que se encontram pendentes.

As bonificações de juros capitalizados ou as contribuições para prémios de garantias vincendas após a apresentação do pedido de pagamento final podem ser declaradas como despesa elegível ao abrigo do artigo 78.º, n.º 6, do Regulamento Geral em relação aos empréstimos contraídos ou outros

¹⁵ O ponto 1.1.7 foi introduzido pela primeira vez na nota COCOF 10/0014/04 de 21 de fevereiro de 2011.

instrumentos financeiros de risco cuja duração se estende para lá do final do prazo de apresentação do pedido de pagamento final, desde que as quatro condições seguintes sejam respeitadas:

- as bonificações de juros e as contribuições para prémios de garantias estão associadas e combinadas com empréstimos ou garantias FEDER/FSE num único pacote financeiro;
- as bonificações de juros e as contribuições para prémios de garantias referem-se a empréstimos ou outros instrumentos financeiros pagos para investimentos ao nível dos destinatários finais até 31 de março de 2017;
- as bonificações de juros ou as contribuições para prémios de garantias são calculadas até 31 de março de 2017 como sendo a soma dos valores atualizados de obrigações de pagamento; e
- o montante total das bonificações de juros ou das contribuições para prémios de garantias é transferido para uma conta de garantia em nome da autoridade de gestão ou do organismo que executa o instrumento de engenharia financeira com instituições financeiras nos Estados-Membros.

Todos os recursos residuais remanescentes na conta de garantia (incluindo subsídios não pagos devido a omissões ou reembolsos antecipados e quaisquer juros vencidos) devem ser utilizados nos termos do artigo 78.º, n.º 7, do Regulamento Geral como recursos restantes, em consonância com o parágrafo 9.2.7 da nota do COCOF n.º 10/0014/05, de 8 de fevereiro de 2012.

A autoridade de gestão deve declarar separadamente no relatório final as despesas elegíveis relativas a bonificações de juros ou as contribuições para prémios de garantias no relatório final.

3.6.4. Possíveis reduções das despesas elegíveis

3.6.4.1. Taxas de negociação pagas pelo beneficiário final e sobreposição com os custos e taxas de gestão elegíveis

Como explicado no ponto 2.6.17 de nota COCOF n.º 10/0014/05, de 8 de fevereiro de 2012, se as taxas de negociação ou outros custos administrativos do instrumento de engenharia financeira cobrados aos beneficiários finais se sobrepuserem aos custos de gestão ou honorários declarados como despesas elegíveis para reembolso a partir dos fundos estruturais, o montante correspondente deve ser deduzido das despesas declaradas elegíveis dos fundos estruturais, em conformidade com o artigo 78.º, n.º 6, alínea d), do Regulamento Geral.

3.6.4.2. Juros gerados pelos pagamentos realizados no âmbito do programa

Em conformidade com o ponto 5.1.6 da nota do COCOF n.º 10/0014/05, de 8 de fevereiro de 2012, os juros gerados pelos pagamentos feitos no âmbito do programa para o instrumento de engenharia financeira, incluindo os fundos de participação, que sejam imputáveis à contribuição dos fundos estruturais e que no momento do encerramento parcial ou final do programa não tenham sido utilizados em conformidade com as disposições do artigo 78.º, n.º 6, e do artigo 78.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento Geral, devem ser deduzidos das despesas elegíveis.

3.7. Projetos geradores de receitas

Em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento Geral, a despesa máxima elegível dos projetos geradores de receitas corresponde ao cálculo do défice de financiamento para o projeto (valor atual do custo do investimento menos o valor atual da receita líquida).

Em conformidade com a nota do COCOF n.º 07/0074/09, as novas deduções ou deduções suplementares das receitas líquidas geradas pelos projetos sem prejuízo do disposto no artigo 55.º do Regulamento Geral devem ser feitas até ao momento da apresentação dos documentos de encerramento de um programa, desde que esteja satisfeita uma das seguintes condições:

- a) certas fontes de receitas novas não foram tidas em conta no cálculo do défice de financiamento e/ou novas fontes de receita apareceram depois do cálculo do défice de financiamento¹⁶;
- b) existem alterações na política de tarifas que têm incidência no cálculo do défice de financiamento;
- c) foram geradas receitas líquidas para projetos relativamente aos quais não foi objetivamente possível estimar com antecedência as receitas geradas pelo investimento e, por conseguinte, não tinha sido calculado inicialmente qualquer défice de financiamento.

A autoridade de gestão deve calcular o contributo a que esses projetos têm direito. A autoridade de certificação deverá deduzir eventuais receitas líquidas existentes das despesas declaradas à Comissão até 31 de março de 2017, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento Geral.

3.8. Auxílios estatais e elegibilidade das despesas

Em conformidade com o artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento Geral, no tocante aos regimes de auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE (antigo artigo 87.º do Tratado), para ser elegível, para além de o pagamento ser feito pelos beneficiários, a participação pública correspondente deveria ter sido paga aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio, antes da apresentação dos documentos de encerramento.

Os adiantamentos pagos aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio devem ser cobertos pelas despesas pagas pelos beneficiários na execução do projeto e ser comprovados por faturas ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, o mais tardar em 31 de dezembro de 2015.

3.9. Adesão da Croácia

Uma vez que a Croácia aderiu à União em julho de 2013, ou seja, até ao final do período de 2007-2013, o Tratado de Adesão prevê as disposições e as modalidades a aplicar no caso da Croácia, no contexto da aplicação dos fundos estruturais (capítulo 7 do anexo III ao Tratado de Adesão¹⁷).

O prazo para a anulação automática de autorizações, tal como estabelecido no artigo 93º, n.º 1, do Regulamento Geral, será o terceiro ano subsequente ao ano da autorização (N + 3). Além disso, a data-limite de elegibilidade das despesas é prorrogada por um ano para os programas da Croácia ao abrigo do Objetivo de Convergência e para os programas que recaem no âmbito da componente de cooperação transfronteiriça do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia que abrange a Croácia. Por conseguinte, o termo do prazo de elegibilidade para estes programas será 31 de dezembro de 2016 e o termo do prazo para a apresentação dos documentos de encerramento será 31 de março de 2018. Estes prazos serão igualmente aplicáveis aos Estados-Membros que participam nos programas de

¹⁶ Se o projeto gerar receita a partir de fontes já calculadas, esta pode ser maior ou menor do que o previsto, mas não requer um novo cálculo do défice de financiamento (a menos que tenha sido propositadamente subestimada, o que seria considerado uma irregularidade).

¹⁷ JO L 112 de 24.4.2012.

cooperação transfronteiriça com a Croácia, mas só em relação a esses programas. Todos os prazos conexos, tais como os que são aplicáveis para a alteração das decisões da Comissão, serão adaptados em conformidade.

Os grandes projetos no âmbito do quadro do IPA (projetos com custo total igual ou superior a 10 milhões de euros) serão considerados grandes projetos aprovados no âmbito do regulamento geral a partir da data da adesão.

4. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE ENCERRAMENTO

4.1. Documentos de encerramento

Para o pagamento do saldo final, o artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento Geral estabelece que os Estados-Membros devem apresentar um pedido de pagamento para cada programa, que consiste nos três documentos seguintes («documentos de encerramento»):

- 1) um pedido de pagamento do saldo final e um mapa de despesas, em conformidade com o disposto no artigo 78.º;
- 2) o relatório final de execução relativo ao programa operacional, de que devem constar as informações indicadas no artigo 67.º;
- 3) uma declaração de encerramento acompanhada de um relatório de controlo final referido no artigo 62.º.

Os Estados-Membros devem garantir a coerência de todas as informações financeiras constantes dos documentos supracitados e da base de dados SFC 2007.

4.2. Prazo para a apresentação dos documentos de encerramento

Os documentos de encerramento devem ser apresentados até 31 de março de 2017, tal como estipulado no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento Geral, abrangendo também as operações suspensas por serem objeto de ação judicial ou de recurso administrativo. Os Estados-Membros devem continuar a apresentar regularmente os pedidos de pagamentos intermédios mesmo quando o total do pré-financiamento e dos pagamentos intermédios tiverem atingido 95 % da contribuição dos fundos para o programa. A fim de facilitar o trabalho da autoridade de auditoria, recomenda-se que os Estados-Membros apresentem o último pedido de pagamento intercalar até 30 de junho de 2016¹⁸.

A Comissão enviará uma carta aos Estados-Membros dois meses antes do fim do prazo de apresentação dos documentos de encerramento de um programa para os informar das consequências da apresentação tardia dos documentos de encerramento.

Os três documentos fazem parte do processo de encerramento. A Comissão anulará automaticamente a parte do compromisso em relação ao qual não tenha recebido até 31 de março de 2017 qualquer dos documentos de encerramento referidos no ponto 4.1 das «Orientações». Em tal caso, o encerramento do programa será feito com base nas últimas informações de que a Comissão dispuser (relatórios intercalares de pagamento mais recentes e um mapa de despesas, último relatório anual de execução aceite e último relatório de auditoria aceite).

A não apresentação do relatório final de execução e da declaração de encerramento revela uma grave deficiência no sistema de gestão e de controlo do programa que porá em risco a contribuição da União

¹⁸ A fim de permitir que a autoridade de auditoria possa tratar as despesas declaradas em 2016 e ter em conta o prazo de 31 de março de 2017 para a apresentação da declaração de encerramento.

já paga ao programa. Por conseguinte, em caso de não apresentação dos referidos documentos, a Comissão poderá proceder a uma correção financeira em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento Geral.

A entrega de documentos só deve ser feita por meios eletrónicos, não sendo aceite a apresentação em papel. O que está em conformidade com o disposto no artigo 66.º, n.º 3, e artigo 76.º, n.º 4, do Regulamento Geral e artigo 40.º, n.º 1, alínea c) e alínea e), e n.º 2, alínea j), do Regulamento de Execução. A Comissão considerará que os documentos foram recebidos em tempo útil se a informação pertinente tiver sido apresentada, validada e enviada via SFC. Quando todos os documentos tiverem sido enviados, os Estados-Membros receberão um aviso de receção SFC que indica a hora e a data de envio dos documentos.

Em junho de 2016, os Estados-Membros não são obrigados a apresentar o relatório anual de execução para o ano de 2015, com exceção dos dados relativos a instrumentos de engenharia financeira em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento Geral.

Em dezembro de 2015, os Estados-Membros devem apresentar o último relatório de controlo anual.

4.3. Correções aos documentos após o prazo previsto para a sua apresentação

Os Estados-Membros não serão autorizados a alterar qualquer dos documentos de encerramento referidos no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento Geral depois de terminado o prazo previsto para a sua apresentação (31 de março de 2017), exceto para corrigir erros de escrita e nas situações que a seguir se descrevem.

No que respeita ao mapa de despesas e ao pedido de pagamento do saldo final, os Estados-Membros não podem corrigir esses documentos para apresentar novas despesas, mas podem corrigir em baixa dados quantificados mediante a retirada de despesas.

A Comissão pode pedir a um Estado-Membro que corrija o pedido de pagamento final ou a declaração das despesas finais, na medida em que tal implique a apresentação de informações adicionais e de correções técnicas e que tais informações e correções estejam relacionadas com as despesas apresentadas à Comissão antes do final do prazo de apresentação. Neste caso, a Comissão concederá um prazo de dois meses ao Estado-Membro para que proceda à correção. Caso a correção não seja efetuada no referido prazo de dois meses, a Comissão procederá ao encerramento com base nas informações disponíveis.

4.4. Disponibilização de documentos

De acordo com o artigo 90.º do Regulamento Geral, a autoridade de gestão assegura que todos os documentos justificativos das despesas e das auditorias relativas ao programa em causa são mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas por um período de três anos a contar da data de encerramento do programa, como comunicado pela Comissão em conformidade com o artigo 89.º, n.º 5) do Regulamento Geral.

Os períodos de três anos podem ser interrompidos em caso de ações judiciais ou de um pedido devidamente fundamentado da Comissão.

A autoridade de gestão disponibilizará à Comissão uma lista de todas as operações em curso ao longo de todo o período de três anos após o encerramento do programa se tal lhe for solicitado.

5. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE ENCERRAMENTO

5.1. Declaração certificada das despesas finais e pedido de pagamento final

5.1.1. Princípio geral

É necessário redigir uma declaração certificada das despesas finais, incluindo um pedido de pagamento final, de acordo com o modelo que figura no anexo X do Regulamento de Execução.

A declaração de despesas deve identificar também o montante total das despesas elegíveis no que respeita às regiões que beneficiam de apoio transitório.

Poderão ocorrer discrepâncias entre os pagamentos da União para a prioridade e a contribuição efetiva dos fundos para as ações cofinanciadas a título dessa prioridade. Essas discrepâncias são uma consequência da flexibilidade de que as autoridades de gestão dispõem ao aplicar diferentes taxas de cofinanciamento a determinadas operações, tal como previsto no artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento Geral.

No entanto, em obediência ao princípio da boa gestão financeira dos fundos, o montante da contribuição pública (conforme indicado na «declaração certificada das despesas finais») paga ou a pagar aos beneficiários deve ser pelo menos igual à contribuição paga pela Comissão ao programa e, em conformidade com o disposto no artigo 80.º do Regulamento Geral, os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários recebem o montante total da contribuição pública o mais rapidamente possível e na íntegra.

Nos termos do artigo 77.º, n.º 12, do Regulamento Geral, a contribuição da União, através do pagamento do saldo final, não deve exceder em mais de 10 % o montante máximo da ajuda dos fundos para cada eixo prioritário, como estabelecido na Decisão da Comissão que aprova o programa operacional. Todavia, a contribuição da União, através do pagamento do saldo final, não deve exceder a contribuição pública declarada e o montante máximo da ajuda de cada fundo para cada programa.

5.1.2. Gestão financeira aplicável em determinados Estados-Membros afetados pelo Regulamento (UE) n.º 1311/2011 (financiamento complementar)

O artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento Geral (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1311/2011) permite que a Comissão pague, sob determinadas condições, um montante majorado para cada pedido de pagamento apresentado pelos Estados-Membros ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira. Este montante majorado é calculado mediante a adição de um complemento de 10 pontos percentuais à taxa de cofinanciamento aplicável.

Para efeitos do cálculo dos pagamentos intermédios e dos pagamentos do saldo final depois de o Estado-Membro deixar de beneficiar do apoio financeiro, a Comissão não deve ter em conta os montantes majorados pagos a um Estado-Membro para o período em que beneficiou do financiamento complementar.

No entanto, a contribuição da União não deve ser superior à contribuição pública e o montante máximo da intervenção dos fundos a título de cada eixo prioritário, tal como estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa. Tal como especificado no ponto 10 das presentes orientações de encerramento, para os programas multiobjetivos, a contribuição pública e o montante máximo de apoio serão limitados ao nível dos objetivos, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Regulamento Geral.

5.1.3. *Recuperações (incluindo após apresentação dos documentos de encerramento) e irregularidades*

Aquando do encerramento, a declaração anual, que tem de ser enviada através do sistema SFC2007 (em conformidade com o anexo XI do Regulamento de Execução) até 31 de março de 2017 e incide no ano de 2016, será tratada do seguinte modo:

- os montantes indicados no anexo XI, n.º 2, como «recuperações pendentes» devem ser incluídos no pedido de pagamento final mas não serão pagos, constituindo antes uma autorização pendente para a Comissão. Quando forem lançados processos para a recuperação de despesas declaradas, os montantes respetivos devem ser declarados a título de recuperações pendentes. Não devem ser declarados ao abrigo de operações suspensas por razões jurídicas e administrativas¹⁹, uma vez que estes casos abrangem apenas os montantes que o Estado-Membro não pôde declarar. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre o resultado dos processos de recuperação.
- para os montantes declarados ao abrigo do anexo XI, n.º 3, como «montantes irrecuperáveis», em que o Estado-Membro pede que a parte da União seja suportada pelo orçamento geral da União Europeia, a Comissão efetuará uma análise apropriada de cada caso. A este respeito, a Comissão a) informará, por escrito, o Estado-Membro da sua intenção de iniciar um inquérito no que respeita a esse montante ou b) solicitará ao Estado-Membro que prossiga com o procedimento de recuperação ou ainda c) aceitará que a parte da União seja suportada pelo orçamento geral da União Europeia.
- uma autorização permanecerá aberta para os montantes declarados ao abrigo do anexo XI, n.º 3, relativamente aos quais a Comissão tiver pedido informações suplementares, aberto inquérito ou solicitado ao Estado-Membro que prossiga com o procedimento de recuperação.
- os Estados-Membros deverão garantir que os montantes indicados no anexo XI, n.º 3, relativamente aos quais o Estado-Membro não requereu à União que suporte a sua parte da perda, são deduzidos da declaração certificada das despesas finais²⁰.

Não obstante, quaisquer quantias recuperadas após o encerramento de um programa deverão ser devolvidas à Comissão.

5.2. **Relatório final de execução**

5.2.1. *Princípio geral*

O relatório final deve incluir os elementos indicados no artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento Geral. Deverá ter a mesma estrutura do relatório anual de execução, uma vez que ambos os documentos se baseiam no mesmo modelo previsto no anexo XVIII do Regulamento de Execução. Deverá apresentar informações e dados agregados para o conjunto do período de execução.

¹⁹ Tal como previsto no artigo 95.º do Regulamento Geral, a exceção à anulação automática aplica-se aos montantes que a autoridade de certificação não pôde declarar à Comissão em virtude de as operações suspensas estarem suspensas por um processo judicial ou por recurso administrativo com efeitos suspensivos, considerando que, tal como acima indicado, as recuperações pendentes dizem respeito a montantes que são declarados à Comissão.

²⁰ Os procedimentos relativos às retiradas e às recuperações são apresentados de forma mais desenvolvida na nota de orientação para as autoridades de certificação em matéria de entrega de informações, montantes retirados, recuperados e a recuperar, e montantes considerados irrecuperáveis, aplicável ao período de programação de 2007-2013 e ao restante do período de 2000-2006 (nota COCOF n.º 10/0002/00).

5.2.2. Admissibilidade, aceitação e prazos

O Regulamento Geral não prevê qualquer prazo para a verificação da admissibilidade do relatório final nem o que acontece caso o relatório não seja admitido. Além disso, considera como admissível um relatório que contenha todas as informações referidas no artigo 67.º, n.º 2). Tendo em conta que a aceitação do relatório final é igualmente decidida com base no disposto no artigo 67º, n.º 2, a admissibilidade e a aceitação podem considerar-se como sinónimos no contexto do exercício de encerramento das contas, devendo os dois termos ser utilizados de forma intermutável.

Por conseguinte, a Comissão dispõe de um prazo de cinco meses a contar da data de receção do relatório final para confirmar a sua admissibilidade ou enviar observações aos Estados-Membros no caso de não se considerar satisfeita com o seu conteúdo e pedir a sua revisão. O relatório final só será aceite se todas as observações da Comissão forem atendidas.

O Regulamento Geral prevê o prazo para a Comissão apresentar as suas observações aos Estados-Membros, mas não prevê um prazo para a resposta do Estado-Membro. Torna-se, por conseguinte, necessário estabelecer um quadro para o diálogo entre a Comissão e o Estado-Membro.

Depois de a Comissão ter apresentado as suas observações sobre o relatório final, o Estado-Membro terá um prazo de dois meses para responder e fornecer as informações necessárias. No caso de o Estado-Membro não poder cumprir este prazo, deverá informar do facto a Comissão que o poderá prorrogar por um período de dois meses.

Se o Estado-Membro não conseguir melhorar o relatório final, este será rejeitado pela Comissão, que procederá ao encerramento com base nos documentos disponíveis. Ao mesmo tempo, a Comissão pode aplicar correções financeiras ao abrigo do artigo 99.º do Regulamento Geral.

O que se pretende é dispor de um relatório final revisto e aceite pela Comissão no prazo de um ano a contar da data da sua receção.

5.2.3. Relatórios sobre o financiamento complementar

Os Estados-Membros que beneficiam da derrogação referida no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento Geral têm de reportar sobre a utilização dos montantes pagos a título de financiamento complementar e discriminar quaisquer medidas complementares adotadas com vista a assegurar que estes montantes se destinaram em especial a projetos que promovem a competitividade, o crescimento e o emprego.

5.2.4. Comunicação de informações sobre os grandes projetos

Se um grande projeto for cofinanciado por mais de um programa, todos os programas em questão deverão incluir referências ou relatórios relativos ao projeto específico em questão.

O Estado-Membro deve confirmar no relatório final que os grandes projetos estão concluídos e em utilização (exceto se se aplicar o ponto 3.3 das Orientações) e que foram realizados em conformidade com as decisões da Comissão correspondentes. Além disso, tal como previsto no anexo XVIII do Regulamento de Execução, os Estados-Membros devem fornecer uma lista dos grandes projetos concluídos com as seguintes informações:

- a data de conclusão;

- o total final dos custos de investimento destes projetos, incluindo as respetivas fontes de financiamento²¹;
- os principais indicadores de produção e resultados, incluindo, quando aplicável, os indicadores principais definidos na decisão da Comissão relativa ao projeto²².

A lista deve ser apresentada de acordo com o modelo que figura no anexo I das Orientações.

Os Estados-Membros devem referir, no relatório final, quaisquer problemas significativos encontrados na execução dos grandes projetos e medidas importantes adotadas para os superar.

Além disso, os Estados-Membros deverão indicar qualquer mudança na lista indicativa dos grandes projetos previstos no programa.

Esta informação deverá permitir à Comissão avaliar a conformidade da realização do projeto com a decisão da Comissão.

A Comissão irá avaliar as causas e as consequências da eventual não conformidade dos grandes projetos realizados com a decisão da Comissão (implicações financeiras e/ou físicas), podendo aplicar uma correção financeira (com base nos artigos 99.º e 100.º do Regulamento Geral, tal como especificado na Decisão C(2011) 7321 da Comissão.

5.2.5. *Comunicação sobre instrumentos de engenharia financeira*

O artigo 67.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento Geral especifica as informações que devem ser fornecidas no relatório final como elemento do processo de encerramento:

- a descrição do instrumento de engenharia financeira e as suas modalidades de execução;
- a identificação das entidades responsáveis pela execução do instrumento de engenharia financeira, incluindo as que agem por intermédio de fundos de participação;
- os montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais e o cofinanciamento nacional pago ao instrumento de engenharia financeira;
- os montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais e o cofinanciamento nacional pago pelo instrumento de engenharia financeira.

O relatório final deve também incluir uma descrição sucinta dos instrumentos de engenharia financeira e respetivas modalidades de execução. Para efeitos da apresentação dos relatórios finais, as «modalidades de execução» deverão ser interpretadas num sentido lato, de molde a satisfazer o objetivo geral de fornecer uma visão equilibrada do desempenho dos instrumentos de engenharia financeira durante o período de 2007-2013.

²¹ Como indicado no modelo fornecido no ponto H.2.2 dos anexos XXI e XXII do Regulamento de Execução.

²² As diretrizes pormenorizadas relativas ao conceito de indicadores estão consignadas no documento de trabalho n.º 2 «Orientações indicativas sobre os métodos de avaliação: indicadores de acompanhamento e de avaliação». Os indicadores de realização relacionam-se com as atividades. Estas são medidas em unidades físicas ou monetárias (por exemplo, extensão de via férrea construída, número de empresas que beneficiaram de apoio financeiro, etc.). Os indicadores de resultado dizem respeito aos efeitos diretos e imediatos nos beneficiários diretos, gerados por um programa. Fornecem informações sobre as alterações, por exemplo, no comportamento, na capacidade ou no desempenho dos beneficiários. Esses indicadores podem ser de natureza física (redução do tempo de viagem, número de casos de estagiários bem sucedidos, número de acidentes de viação, etc.) ou financeira (efeito de alavanca financeira sobre recursos do setor privado, diminuição do custo de transporte, etc.).

O relatório final deve incluir as seguintes informações:

- 1) o número e os tipos de fundos estabelecidos durante o período de programação;
- 2) a identidade dos prestadores nacionais de cofinanciamento e os tipos de cofinanciamento nacional (empréstimos, contribuições em espécie). Devem ser claramente definidos quaisquer fundos de coinvestimento;
- 3) a data de assinatura e a duração dos acordos de financiamento subjacentes à operação;
- 4) as informações sobre o processo de seleção do gestor do fundo de participação, dos gestores dos fundos e dos beneficiários finais;
- 5) os tipos de produtos oferecidos e os destinatários finais visados;
- 6) a informação relativa à retirada de recursos de programas de instrumentos de engenharia financeira;
- 7) o montante das bonificações de juros e das contribuições para prémios de garantia capitalizadas (conforme referido no ponto 3.6.3);
- 8) os juros gerados pelos pagamentos feitos no âmbito do programa e imputáveis aos fundos estruturais;
- 9) uma breve avaliação global do desempenho dos fundos no tocante à sua contribuição para a realização dos objetivos do programa e da prioridade em questão;
- 10) a informação relativa aos recursos restantes, nomeadamente:
 - a) valor dos recursos restantes (recursos residuais e valor dos investimentos e participações registados antes da apresentação dos documentos de encerramento) que podem ser atribuídos aos recursos do FEDER/FSE,
 - b) data de liquidação (tal como previsto na convenção de financiamento) e da acumulação dos recursos restantes,
 - c) a informação relativa à reutilização de recursos restantes imputáveis aos fundos estruturais, especificando a autoridade competente que é responsável pela gestão de recursos restantes, a forma de reutilização, a finalidade, a área geográfica em causa e a duração prevista;
- 11) caso os instrumentos financeiros tenham encontrado dificuldades específicas e/ou não tenham atingido os objetivos principais contemplados nos respetivos planos de atividades, o relatório final deve incluir também um breve resumo das principais razões e natureza dessas dificuldades, o calendário e a eficácia das eventuais medidas corretivas adotadas pela autoridade de gestão, pelo gestor do fundo de participação ou pelo gestor do fundo, consoante o caso.

Devem ser facultados outros dados numéricos, utilizando o modelo de relatório no anexo II das Orientações.

5.2.6. Comunicação sobre resultados

Durante o período de execução, os Estados-Membros foram convidados a fornecer, no contexto dos relatórios anuais de execução, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento Geral, informações pormenorizadas sobre os progressos realizados na execução do programa. Trata-se de informações por eixos prioritários relativamente aos seus objetivos específicos, e verificáveis à luz dos indicadores referidos no programa.

Além disso, os Estados-Membros, no contexto da avaliação dos relatórios anuais de execução, foram convidados a explicar eventuais divergências/evoluções face aos objetivos acordados e a modificar os objetivos inadequados.

No entanto, os objetivos de desempenho devem ser mantidos na medida do possível, a fim de evitar uma degradação das intervenções. No seu pedido de alteração, os Estados-Membros devem assegurar que os objetivos revistos são exatos, especialmente se não tinham sido corretamente fixados num primeiro tempo. Porém, os objetivos não devem ser alterados em função do desempenho, isto é, o que se pretende não é alterar o objetivo por forma a corresponder ao desempenho efetivo.

Aquando do encerramento, caso os indicadores comunicados no relatório final pareçam desviar-se significativamente (isto é, mais de 25 %) dos objetivos estabelecidos no programa, o Estado-Membro deverá apresentar uma explicação e uma justificação das razões pelas quais o objetivo não foi cumprido e por que não foram tomadas ações corretivas durante o período de execução. Esta explicação deve assumir a forma de um resumo de três páginas, no máximo.

5.2.7. Escalonamento dos projetos

Os Estados-Membros deverão fornecer uma lista dos grandes projetos cujo escalonamento em fases foi aceite por meio de uma decisão de alteração da Comissão que determina os projetos a escalonar pelos períodos de 2007-2013 e de 2014-2020 (ver ponto 3.3 das Orientações). Esta lista deve ser elaborada de acordo com o modelo fornecido no Anexo III das Orientações. Os Estados-Membros devem fornecer uma lista dos projetos de pequena dimensão a escalonar (ver ponto 3.4 das Orientações) mediante pedido, utilizando o modelo que figura no anexo IV das Orientações.

5.2.8. Projetos não operacionais

Os Estados-Membros devem fornecer uma lista dos projetos não operacionais juntamente com o relatório final (ver ponto 3.5 das Orientações) utilizando o modelo que figura no anexo V das Orientações.

5.2.9. Utilização de juros

Em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento Geral, os juros gerados pelo pré-financiamento, seja a que nível for (organismo central, organismo intermediário), são considerados como um recurso para o Estado-Membro sob a forma de contribuição pública nacional, devendo ser utilizados para operações decididas pela autoridade de gestão num dado programa.

Para as subvenções globais (artigo 43.º, alínea c), do Regulamento Geral), as disposições que regem a utilização dos juros eventualmente gerados figuram na convenção celebrada entre o Estado-Membro ou a autoridade de gestão e os organismos intermédios.

5.2.10. Comunicação sobre o respeito dos limites máximos da dotação financeira

Os Estados-Membros devem fornecer, no relatório final de execução, as informações financeiras sobre as despesas declaradas face aos limites máximos estabelecidos no regulamento (ou seja, limites máximos para zonas transitórias e não transitórias, a repartição entre os custos operacionais e custos de investimento ao abrigo da dotação específica para as regiões ultraperiféricas, a repartição entre tipo de despesas e assistência técnica do FSE e o FEDER).

5.3. Declaração de encerramento

5.3.1. Princípio geral

Em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Geral, a declaração de encerramento é elaborada pela autoridade de auditoria e apresentada à Comissão até 31 de março de 2017. Esta declaração avalia a validade do pedido de pagamento do saldo final e a legalidade e regularidade das transações subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas, acompanhada de um relatório de controlo final.

A declaração de encerramento deve basear-se em todo o trabalho de auditoria realizado pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com a estratégia de auditoria, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento de Execução. Este trabalho inclui as auditorias realizadas pela autoridade de auditoria após 1 de julho de 2015 (artigo 62.º, alínea d), subalínea i), do Regulamento Geral) e deve ser referido no relatório de controlo final. A autoridade de auditoria deverá portanto reportar com base no trabalho de auditoria efetuado até 1 de julho de 2015 e também nos trabalhos de auditoria efetuados entre 1 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2016. As auditorias das operações realizadas pela autoridade de auditoria em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento de Execução durante este período abrangerão as despesas declaradas em 2015 ou 2016²³.

O artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento de Execução prevê igualmente que a declaração de encerramento e o relatório de controlo final sejam elaborados de acordo com o modelo constante do anexo VIII do Regulamento de Execução. Nos casos em que o relatório abrange vários programas ou fundos, a informação deve ser discriminada por programa e por fundo²⁴. A autoridade de auditoria deve apresentar uma declaração de encerramento por cada programa. Caso os Estados-Membros tenham definido um sistema comum que abranja mais de um programa, a autoridade de auditoria poderá apresentar uma única declaração de encerramento para os programas que fazem parte desse sistema, se o parecer for o mesmo para todos os programas.

Para os programas do Objetivo de Cooperação Territorial Europeia, a declaração de encerramento e o relatório de controlo final devem cobrir a totalidade do programa e todas as despesas elegíveis do programa para uma contribuição do FEDER, como previsto no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento de Execução.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento de Execução, se o âmbito de análise foi condicionado ou se o nível de despesas irregulares detetadas não permitir o fornecimento de um parecer sem reservas na declaração de encerramento, a autoridade de auditoria exporá as razões para tal e avaliará a dimensão do problema e o respetivo impacto financeiro.

Os procedimentos para a elaboração das declarações de encerramento foram entregues à Comissão no contexto do exercício de avaliação da conformidade, tal como decorre do artigo 23.º, alínea e), do Regulamento de Execução. Quaisquer alterações ulteriores a esses procedimentos deverão ser comunicadas à Comissão no contexto dos relatórios de controlo anuais.

²³ A fim de assegurar que a autoridade de auditoria está em condições de abranger as despesas declaradas em 2016, e tendo em conta o prazo de 31 de março de 2017 para a apresentação da declaração de encerramento, recomenda-se que a autoridade de certificação apresente o último pedido de pagamento intercalar até 30 de junho de 2016, impreterivelmente, o que permite assegurar que, após esta data, nenhuma outra despesa será declarada à Comissão antes da apresentação do pedido de pagamento final.

²⁴ Ponto 1, terceiro travessão, do anexo VIII do Regulamento de Execução.

Caso o Estado-Membro tenha apresentado um pedido de encerramento parcial (nota COCOF n.º 08/0043/03) durante o período de programação, a autoridade de auditoria deve expor no relatório de controlo final quaisquer irregularidades constatadas após o encerramento parcial e referentes a operações que são objeto de encerramento parcial; neste caso, a autoridade de auditoria deve também confirmar no relatório de controlo final que as correções financeiras aplicadas pela Comissão ao abrigo do artigo 99.º eram correções líquidas, tal como estabelecido no artigo 88.º, n.º 3, do Regulamento Geral²⁵.

5.3.2. *Admissibilidade, aceitação e prazos*

Em conformidade com o artigo 89.º, n.º 3, do Regulamento Geral, a Comissão deve informar o Estado-Membro do seu parecer sobre o teor da declaração de encerramento no prazo de cinco meses a contar da data de receção da declaração; na falta de observações por parte da Comissão no prazo de cinco meses, deve considerar-se que a declaração de encerramento foi aceite.

Tal como acontece com o procedimento de diálogo estabelecido para o relatório final, depois de a Comissão ter apresentado observações sobre a declaração de encerramento, o Estado-Membro terá um prazo de dois meses para responder e fornecer as informações necessárias. Se o Estado-Membro não puder cumprir este prazo, deverá informar do facto a Comissão e o prazo pode ser prorrogado por mais dois meses, a menos que sejam solicitados ao Estado-Membro trabalhos de auditoria suplementares, caso em que o prazo pode ser prorrogado até ao período considerado necessário para concluir este trabalho. A declaração de encerramento só será aceite se todas as observações da Comissão tiverem sido atendidas.

O que se pretende é ter a declaração de encerramento revista e aceite pela Comissão no prazo de um ano a contar da data da sua receção, exceto nos casos em que os trabalhos de auditoria suplementares exijam um período mais longo.

A não apresentação da declaração de encerramento revela uma grave deficiência no sistema de gestão e de controlo do programa que põe em risco a contribuição da União já paga ao programa, na aceção do artigo 99.º do Regulamento Geral. A apresentação de uma declaração de encerramento que não avalie corretamente a validade e a regularidade das transações subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas poderá conduzir à mesma conclusão.

Nestes casos, e quando a declaração de encerramento revelar irregularidades ou deficiências dos sistemas não corrigidas antes do encerramento, a Comissão pode considerar a possibilidade de lançar um procedimento de correção financeira, de acordo com os artigos 99.º e 100.º do Regulamento Geral e tal como é explicado em mais pormenor na Decisão da Comissão C (2011) 7321 de 19 de outubro de 2011.

Do anexo VI das presentes Orientações constam orientações específicas relativas à elaboração e ao teor da declaração de encerramento e do relatório de controlo final.

²⁵ O artigo 88.º, n.º 3, foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 539/2010, não devendo a correção ser uma correção líquida em caso de deteção e correção pelo próprio Estado-Membro.

6. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

6.1. Cálculo do limite máximo de assistência técnica no encerramento

O artigo 46.º do Regulamento Geral estabelece limites máximos de assistência técnica. Estes limites máximos são aplicáveis tanto ao nível do montante total afetado por objetivo e como ao nível dos programas. O respeito destes limites máximos deve ser assegurado durante a execução de um programa, aquando da alteração de um programa operacional ou da redução das dotações anuais devido a anulações de autorizações. No entanto, de acordo com o artigo 77.º, n.º 12, do Regulamento Geral (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1297/2013), um excedente no montante das despesas elegíveis pagas e declaradas para atividades de assistência técnica pode ser utilizado, em conformidade com as disposições enunciadas no ponto 5.1.1, último parágrafo.

6.2. Utilização da assistência técnica 2007-2013 para as atividades preparatórias do período de programação 2014-2020

A assistência técnica dos programas no período de 2007-2013 é regida pelo artigo 46.º do Regulamento Geral. Em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Geral, é possível financiar atividades preparatórias para o período de 2014-2020. No entanto, estas atividades preparatórias deverão ser materialmente elegíveis ao abrigo das regras de elegibilidade nacionais e da União para o período de 2007-2013 e também cumprir os critérios de seleção do programa em causa. Além disso, deve existir um claro nexó demonstrável entre as atividades propostas e os preparativos no Estado-Membro para o período de 2014-2020.

No entanto, deve sublinhar-se que o principal objetivo da assistência técnica do período corrente é a gestão e a execução dos programas de 2007-2013.

7. ANULAÇÕES DE AUTORIZAÇÕES

7.1. Anulação automática

Todos os montantes relativos às operações não declaradas no encerramento serão objeto de anulação, com exceção dos montantes que a autoridade de certificação não pôde declarar devido a operações suspensas na sequência de processos judiciais ou recursos administrativos com efeito suspensivo (artigo 95.º do Regulamento Geral) ou por razões de força maior²⁶ (artigo 96.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento Geral).

O Estado-Membro deve indicar no relatório final de execução e na declaração de encerramento o montante relativo a estes dois tipos de situações, que não puderam ser declaradas no momento da apresentação dos documentos de encerramento.

7.2. Reconstituição de dotações

Nos termos do artigo 157.º do Regulamento (CE) n.º 1605/2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, as dotações cuja autorização foi anulada podem ser reconstituídas em caso de erro manifesto imputável unicamente à Comissão.

²⁶ Força maior foi definida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia como estar sujeito a circunstâncias estranhas a quem a invoca, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas, mau grado todas as diligências envidadas (Processo 296/86, *McNicholl*, Col. 1988, p. 1491 e, mais recentemente, (Processos apensos T-61/00 e T-62/00, a *APOL/Comissão*).

8. OPERAÇÕES SUSPENSAS EM VIRTUDE DE UM PROCESSO JUDICIAL OU RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Para cada operação que seja objeto de um processo judicial ou de um recurso administrativo com efeitos suspensivos, o Estado-Membro deve decidir, antes do termo do prazo para a apresentação dos documentos de encerramento do programa, se a operação deve ser (totalmente ou em parte):

- retirada do programa e/ou substituída por outra operação elegível antes de terminar o prazo;
- mantida no programa.

A exceção à anulação automática aplica-se aos montantes que a autoridade de certificação não pôde declarar à Comissão em virtude de as operações estarem suspensas por um processo judicial ou por recurso administrativo com efeitos suspensivos, considerando que, tal como acima indicado, as recuperações pendentes dizem respeito a montantes que são declarados à Comissão.

Em relação às operações mantidas (artigo 95.º do Regulamento Geral), o Estado-Membro deve informar a Comissão do montante que não pôde ser declarado na declaração final de despesas, por forma a manter aberta uma autorização por liquidar.

Ao solicitar a aplicação do artigo 95.º do Regulamento Geral, o Estado-Membro deve preencher as três condições seguintes:

- a) provar a existência de um processo judicial ou de um recurso administrativo relativo a uma operação específica;
- b) demonstrar que o processo judicial ou o recurso administrativo tem efeito suspensivo;
- c) justificar os montantes, o que resultará na redução dos montantes potencialmente sujeitos a anulações automáticas.

A suspensão não pode prolongar o prazo de elegibilidade das despesas nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento Geral.

Os montantes máximos que restam por pagar pela Comissão ou a recuperar junto do Estado-Membro respeitantes às operações suspensas constituem autorizações pendentes até que as autoridades nacionais responsáveis tomem uma decisão final.

O Estado-Membro deve, por conseguinte, manter a Comissão informada sobre os resultados do processo judicial ou do recurso administrativo. Em função do resultado do processo judicial, serão feitos novos pagamentos, proceder-se-á à recuperação dos montantes já pagos ou serão confirmados pagamentos já efetuados. No caso dos montantes incobráveis, a Comissão pode, a pedido do Estado-Membro, aprovar uma decisão que disponha que a parte da perda que incumbe à União seja suportada pelo orçamento da União Europeia e proceder a um novo pagamento.

Deverá ser fornecida uma lista de projetos suspensos e mantidos no programa, utilizando-se para o efeito o modelo do Anexo VII das Orientações.

9. PAGAMENTOS SUSPENSOS

As questões subjacentes a qualquer suspensão ou interrupção dos pagamentos intermédios em curso na altura do encerramento (artigo 92.º do Regulamento Geral) serão revistas no contexto da avaliação da

declaração de encerramento. O pagamento do saldo final será calculado pela Comissão, tendo em conta, se for caso disso, as correções financeiras a aplicar ao Estado-Membro, em conformidade com os artigos 99.º e 100.º do Regulamento Geral.

10. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO FINAL

Ao nível do eixo prioritário,

(1) a participação da União através de pagamentos incluindo o do saldo final não deve exceder, para cada fundo, o montante resultante da aplicação da taxa de cofinanciamento, estabelecido para o último plano financeiro em vigor, às despesas elegíveis declaradas. Para os Estados-Membros que beneficiam do aumento temporário do cofinanciamento dos pagamentos intermédios e dos pagamentos do saldo final (majoração de 10 %) em conformidade com a derrogação prevista no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento Geral (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1297/2013)²⁷, a contribuição da União é aumentada num montante correspondente a 10 pontos percentuais acima da taxa de cofinanciamento aplicável a cada eixo prioritário, sem exceder 100 %, a aplicar ao montante das despesas elegíveis declaradas de novo em cada declaração de despesas certificada apresentada durante o período em que um Estado-Membro satisfaz uma das condições previstas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento Geral (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1297/2013) ou até ao final do período de programação, se, após 21 de dezembro de 2013, um Estado-Membro satisfaz uma das condições previstas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento Geral (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1297/2013);

2) a contribuição da União resultante do ponto 1) não deve ultrapassar em mais de 10 % o montante máximo da ajuda dos fundos, como estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

Ao nível do programa,

3) a contribuição da União não deve ser superior à contribuição pública indicada,

4) e o montante máximo da intervenção a favor do programa operacional, como estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

Para os programas multiobjetivos, a contribuição pública e o montante máximo da intervenção será limitada ao nível dos objetivos, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Regulamento Geral²⁸. Um exemplo de um cálculo da contribuição final de um programa multiobjetivos é apresentado no Anexo VIII das presentes Orientações.

11. O EURO

O artigo 81.º do Regulamento Geral enuncia as disposições sobre a utilização do euro na gestão orçamental dos fundos estruturais que são aplicáveis no momento do encerramento.

²⁷ Sob reserva de conformidade com o procedimento especificado no artigo 77.º, n.º 3, do Regulamento Geral.

²⁸ A aplicação da flexibilidade de 10 % para o cálculo do saldo final não será limitada pela aplicação de outros limites máximos (por exemplo, os limites máximos para zonas transitórias e não transitórias, a repartição entre custos operacionais e custos de investimento ao abrigo da dotação específica para as regiões ultraperiféricas, a repartição entre tipo de despesas e assistência técnica do FSE e do FEDER).

Com relação aos instrumentos de engenharia financeira, aplicam-se as disposições do ponto 2.8.2 da nota do COCOF n.º 10/0014/05, de 8 de fevereiro de 2012, no seguimento da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1236/2011 da Comissão.

Anexo II**Modelo 1: Operações de Instrumentos de Engenharia Financeira realizadas com fundos de participação (as secções assinaladas com * são facultativas)**

N.º	Informação/dados exigidos	Formato exigido da informação/dados	Observações
I. Descrição e identificação das entidades responsáveis pela execução do instrumento de engenharia financeira, incluindo as que agem por intermédio de fundos de participação (artigo 67.º, n.º 2, alínea j), subalíneas i e ii) do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho)			
I. 1	Fundo de participação (designação e sede social)	texto	
I.2	Estatuto jurídico do fundo de participação	////////////////////////////////////	
	Entidades jurídicas independentes geridas mediante acordos entre os parceiros no cofinanciamento ou acionistas Financiamentos separados no seio de uma instituição financeira	botão de rádio ☹ ☹	
I.2.1*	Nome, estatuto jurídico e sede social dos parceiros no cofinanciamento	texto	*
I.3	Gestor do fundo de participação	////////////////////////////////////	
	Banco Europeu de Investimento (BEI)	botão de rádio ☹ ☹ ☹ ☹	
	Fundo Europeu de Investimento (FEI)		
	Outras instituição financeira além do BEI/FEI		
Outro organismo			
I.3.1	Nome, estatuto jurídico e sede social do outro organismo	texto	

	Procedimento de seleção do gestor do fundo de participação	////////////////////////////////////	
I.4	Adjudicação de um contrato público de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratos públicos	botão de rádio <input type="radio"/> <input type="radio"/> <input type="radio"/>	
	Concessão de uma subvenção (na aceção do artigo 44.º, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006)		
	Adjudicação de um contrato diretamente ao BEI ou ao FEI		
I.5	Data de assinatura do acordo de financiamento com a autoridade de gestão	DD/MM/AAAA	
I.6	Número de instrumentos de engenharia financeira realizados ao abrigo deste fundo de participação específico	Número	
II. Descrição e identificação das entidades responsáveis pela execução do instrumento de engenharia financeira, incluindo as que agem por intermédio de fundos de participação (artigo 67.º, n.º 2, alínea j), subalíneas i e ii) do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho)			
II.1	Instrumento de engenharia financeira (nome e sede social)	texto	
II.2	Imputáveis ao artigo 44.º, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho)?	////////////////////////////////////	
	a) instrumentos de engenharia financeira para empresas	botão de rádio <input type="radio"/> <input type="radio"/> <input type="radio"/>	
	b) fundos de desenvolvimento urbano		
c) fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis ou instrumentos equivalentes, em matéria de eficiência energética e utilização			

	de energia proveniente de fontes renováveis em edifícios, incluindo em habitações existentes		
II.3	Tipo de produto financeiro oferecido pelo instrumento de engenharia financeira aos beneficiários finais	////////////////////////////////////	
II.3.1	Fundos próprios	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.2	Empréstimo	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.3	Garantia	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.4	Outros produtos (bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias e medidas equivalentes)	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.4	Gestor do instrumento de engenharia financeira (nome, estatuto jurídico e sede social)	texto	
II.5	Procedimento de seleção do gestor do instrumento de engenharia financeira	////////////////////////////////////	
	Adjudicação de um contrato público de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratos públicos	botão de rádio <input type="radio"/> <input type="radio"/> <input type="radio"/>	
	Concessão de uma subvenção (na aceção do artigo 44.º, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006)		
	Adjudicação de um contrato diretamente ao BEI ou ao FEI		
II.7	Estatuto jurídico do instrumento de engenharia financeira	////////////////////////////////////	
	Entidades jurídicas independentes geridas mediante acordos entre os parceiros no cofinanciamento ou acionistas	botão de rádio <input type="radio"/> <input type="radio"/>	
	Financiamentos separados no seio de uma instituição		

	financeira		
III. Montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais e o cofinanciamento nacional paga ao instrumento de engenharia financeira (artigo 67.º, n.º 2, alínea j), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho)			
III.1	Montantes da ajuda para o instrumento de engenharia financeira em todos os programas operacionais		
III.1.1	Programa operacional	Texto (n.º CCI + designação)	
III.1.2	Eixo prioritário	texto	
III.1.3	Contribuição para o fundo de participação	%	
III.2	Montantes das contribuições para o fundo de participação provenientes deste programa operacional específico		
III.2.1	Montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais		
III.2.1.1*	Montantes do FEDER de apoio autorizado na convenção de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.1.2	Montantes do FEDER efetivamente pagos para o fundo de participação (em euros)	Número (montante)	
III.2.1.3*	Montantes do FSE de apoio autorizado na convenção de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.1.4	Montantes do FSE efetivamente pagos para o fundo de participação (em euros)	Número (montante)	
III.2.2	Montantes do cofinanciamento nacional		

III.2.2.1*	Cofinanciamento nacional público autorizado na convenção de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.2.2	Montantes do cofinanciamento nacional efetivamente pagos para o fundo de participação (em euros)	Número (montante)	
III.2.2.3*	Cofinanciamento nacional privado autorizado na convenção de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.2.4	Montantes do cofinanciamento nacional privado efetivamente pagos para o fundo de participação (em euros)	Número (montante)	
III.3*	Montantes de outras ajudas pagas para o fundo de participação fora programa operacional (em euros)	Número (montante)	*
III.4	Custos e taxas de gestão pagos para o fundo de participação (na aceção do artigo 78.º, n.º 6, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho) (em euros)	Número (montante)	
III.5	Montantes da ajuda proveniente do fundo de participação	////////////////////////////////////	
III.5.1*	Montantes dos recursos do fundo de participação legalmente afetados ao instrumento de engenharia financeira (em euros)	Número (montante)	*
III.5.2	Montantes dos recursos do fundo de participação efetivamente pagos ao instrumento de engenharia financeira (em euros)	Número (montante)	
III.5.3	dos quais, montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais (em euros)	Número (montante)	
III.6	Custos e taxas de gestão pagos ao instrumento de engenharia financeira pelo fundo de participação (na aceção do artigo 78.º, n.º 6, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho) (em euros)	Número (montante)	
IV. Montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais e o cofinanciamento nacional pago ao instrumento de engenharia financeira (artigo 67.º, n.º 2, alínea j), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho)			

IV.2.1	Nome do produto	texto	
IV.2.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.2.2.1*	grandes empresas	Número	*
IV.2.2.2*	PME	Número	*
IV.2.2.2.1*	de entre as quais, microempresas	Número	*
IV.2.2.3*	peçoas singulares	Número	*
IV.2.2.4*	projetos urbanos	Número	*
IV.2.2.5*	outros	Número	*
IV.2.3*	Montantes totais de ajuda bloqueados para contratos de garantia assinados (em euros)	Número (montante)	*
IV.2.4	Montantes totais de ajuda bloqueados para contratos de garantia para empréstimos efetivamente pagos (em euros)	Número (montante)	
IV.2.4.1	dos quais, montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais (em euros)	Número (montante)	
IV.2.5*	Número de empréstimos efetivamente pagos para contratos de garantia	Número	*
IV.2.6	Valor total de empréstimos efetivamente pagos para contratos de garantia (em euros)	Número (montante)	
IV.2.7	Data de assinatura do acordo de financiamento com o fundo de participação	DD/MM/AAAA	
IV.3	Montantes da ajuda pagos aos beneficiários finais através de fundos próprios/capital de risco (por produto financeiro)	////////////////////////////////////	
IV.3.1	Nome do produto	texto	

IV.3.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo	////////////////////////////////////	*
IV.3.2.1*	grandes empresas	Número	*
IV.3.2.2*	PME	Número	*
IV.3.2.2.1*	de entre as quais, microempresas	Número	*
IV.3.2.3*	projetos urbanos	Número	*
IV.3.2.4*	Outros	Número	*
IV.3.3*	Número de investimentos feitos em conformidade com as convenções assinadas	Número	*
IV.3.4	Montante total dos investimentos efetivamente realizados em conformidade com as convenções (em euros)	Número (montante)	
IV.3.4.1	dos quais, montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais (em euros)	Número (montante)	
IV.3.5	Data de assinatura do acordo de financiamento com o fundo de participação	DD/MM/AAAA	
IV.4	Montantes da ajuda pagos aos beneficiários finais através de outro tipo de produto financeiro (por produto financeiro)	////////////////////////////////////	
IV.4.1	Nome do produto	Texto	
IV.4.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.4.2.1*	grandes empresas	Número	*
IV.4.2.2*	PME	Número	*
IV.4.2.2.1*	de entre as quais, microempresas	Número	*

IV.4.2.3*	peessoas singulares	Número	*
IV.4.2.4*	projetos urbanos	Número	*
IV.4.2.5*	Outros	Número	*
IV.4.3	Montante total efetivamente pago aos beneficiários finais (em euros)	Número (montante)	
IV.4.3.1	dos quais, montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais (em euros)	Número (montante)	
IV.4.4*	Número de produtos efetivamente fornecidos aos beneficiários finais	Número	*
IV.4.5	Data de assinatura do acordo de financiamento com o fundo de participação	DD/MM/AAAA	
IV.5	Indicadores	////////////////////////////////////	
IV.5.1*	Número de postos de trabalho criados ou mantidos	Número	*

Anexo II**Modelo 2: Operações de instrumentos de engenharia financeira realizadas sem fundo de participação (as secções assinaladas com * são facultativas)**

N.º	Informação/dados exigidos	Formato exigido da informação/dados	Observações
II-A Descrição e identificação das entidades responsáveis pela execução do instrumento de engenharia financeira, incluindo as que agem por intermédio de fundos de participação (artigo 67.º, n.º 2, alínea j), subalíneas i e ii) do Regulamento (CE) n.º 1083/2006)			
II.1	Instrumento de engenharia financeira (nome e sede social)	Texto	
II.2	Imputáveis ao artigo 44.º, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006)?	////////////////////////////////////	
	a) instrumentos de engenharia financeira para empresas	botão de rádio <input type="radio"/> <input type="radio"/> <input type="radio"/>	
	b) fundos de desenvolvimento urbano		
	c) fundos ou outros regimes de incentivo a empréstimos, garantias para investimentos reembolsáveis ou instrumentos equivalentes, em matéria de eficiência energética e utilização de energia proveniente de fontes renováveis em edifícios, incluindo em habitações existentes		
II.3	Tipo de produto financeiro oferecido pelo instrumento de engenharia financeira aos beneficiários finais	////////////////////////////////////	
II.3.1	Fundos próprios	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.2	Empréstimo	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.3.3	Garantia	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	

II.3.4	Outros produtos (bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias e medidas equivalentes)	Casa a assinalar <input type="checkbox"/>	
II.B Descrição e identificação das entidades responsáveis pela execução do instrumento de engenharia financeira (artigo 67.º, n.º 2, alínea j), subalíneas i e ii) do Regulamento (CE) n.º 1083/2006)			
II.4	Instrumento de engenharia financeira (nome, estatuto jurídico e sede social)	Texto	
II.5	Procedimento de seleção do gestor do instrumento de engenharia financeira	////////////////////////////////////	
	Adjudicação de um contrato público de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratos públicos	botão de rádio <input type="radio"/> <input type="radio"/> <input type="radio"/>	
	Concessão de uma subvenção (na aceção do artigo 44.º, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006)		
	Adjudicação de um contrato diretamente ao BEI ou ao FEI		
II.7	Estatutos do instrumento de engenharia financeira	////////////////////////////////////	
	Entidades jurídicas independentes geridas mediante acordos entre os parceiros no cofinanciamento ou acionistas	botão de rádio <input type="radio"/> <input type="radio"/>	
	Financiamentos separados no seio de uma instituição financeira		
II.6	Data de assinatura do acordo de financiamento com a autoridade de gestão	DD/MM/AAAA	
III. Montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais e o cofinanciamento nacional pago ao instrumento de engenharia financeira (artigo 67.º, n.º 2, alínea j), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho)			

III.1	Montantes da ajuda para o instrumento de engenharia financeira em todos os programas operacionais		
III.1.1	Programa operacional	Texto (n.º CCI + designação)	
III.1.2	Eixo prioritário	Texto (n.º)	
III.1.3	Contribuição para o instrumento de engenharia financeira	%	
III.2	Montantes da ajuda para o instrumento de engenharia financeira provenientes deste programa operacional específico		
III.2.1	Montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais		
III.2.1.1*	Montantes do FEDER autorizados na convenção de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.1.2	Montantes do FEDER efetivamente pagos ao instrumento de engenharia financeira (em euros)	Número (montante)	
III.2.1.3*	Montantes do FSE autorizados na convenção de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.1.4	Montantes do FSE efetivamente pagos ao IEF (em euros)	Número (montante)	
III.2.2	Montantes do cofinanciamento nacional		
III.2.2.1*	Cofinanciamento nacional público autorizado na convenção de financiamento (em euros)	Número (montante)	*
III.2.2.2	Montantes do cofinanciamento nacional público efetivamente pagos ao instrumento de engenharia financeira (em euros)	Número (montante)	
III.2.2.3*	Cofinanciamento nacional privado autorizado na convenção de financiamento (em euros)	Número (montante)	*

III.2.2.4	Montantes do cofinanciamento nacional privado efetivamente pagos ao IEF (em euros)	Número (montante)	
III.3*	Montantes de outras ajudas pagas para o instrumento de engenharia financeira fora programa operacional (em euros)	Número (montante)	*
III.4	Custos e taxas de gestão pagos ao instrumento de engenharia financeira (na aceção do artigo 78.º, n.º 6, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho) (em euros)	Número (montante)	
IV. Montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais e o cofinanciamento nacional pago ao instrumento de engenharia financeira (artigo 67.º, n.º 2, alínea j), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho)			
IV.1	Montantes da ajuda pagos aos beneficiários finais através de empréstimos (por produto financeiro)	////////////////////////////////////	
IV.1.1	Nome do produto	Texto	
IV.1.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo	////////////////////////////////////	*
IV.1.2.1*	grandes empresas	Número	*
IV.1.2.2*	PME	Número	*
IV.1.2.2.1*	de entre as quais, microempresas	Número	*
IV.1.2.3*	peçoas singulares	Número	*
IV.1.2.4*	projetos urbanos	Número	*
IV.1.2.5*	Outros	Número	*
IV.1.3*	Número de contratos de empréstimo assinados com os beneficiários finais	Número	*

IV.1.4*	Montante total dos empréstimos autorizados nos contratos assinados com os beneficiários finais (em euros)	Número (montante)	*
IV.1.4.1*	e desse montante, a contribuição do programa operacional	Número (montante)	*
IV.1.5	Montantes totais de ajuda para os empréstimos efetivamente pagos aos beneficiários finais (em euros)	Número (montante)	
IV.1.5.1	dos quais, montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais (em euros)	Número (montante)	
IV.2	Montantes da ajuda pagos aos beneficiários finais através de garantias (por produto financeiro)	////////////////////////////////////	
IV.2.1	Nome do produto	Texto	
IV.2.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo	////////////////////////////////////	*
IV.2.2.1*	grandes empresas	Número	*
IV.2.2.2*	PME	Número	*
IV.2.2.2.1*	de entre as quais, microempresas	Número	*
IV.2.2.3*	peessoas singulares	Número	*
IV.2.2.4*	projetos urbanos	Número	*
IV.2.2.5*	outros	Número	*
IV.2.3*	Montantes totais de ajuda bloqueados para contratos de garantia assinados (em euros)	Número (montante)	*
IV.2.4	Montantes totais de ajuda bloqueados para contratos de garantia para empréstimos efetivamente pagos (em euros)	Número (montante)	
IV.2.4.1	dos quais, montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais (em euros)	Número (montante)	

IV.2.5*	Número de empréstimos efetivamente pagos para contratos de garantia	Número	*
IV.2.6	Valor total de empréstimos efetivamente pagos para contratos de garantia (em euros)	Número (montante)	
IV.3	Montantes da ajuda pagos aos beneficiários finais através de fundos próprios/capital de risco (por produto financeiro)	////////////////////////////////////	
IV.3.1	Nome do produto	Texto	
IV.3.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.3.2.1*	grandes empresas	Número	*
IV.3.2.2*	PME	Número	*
IV.3.2.2.1*	de entre as quais, microempresas	Número	*
IV.3.2.3*	projetos urbanos	Número	*
IV.3.2.4*	outros	Número	*
IV.3.3*	Número de investimentos feitos em conformidade com as convenções assinadas	Número	*
IV.3.4	Montante total dos investimentos efetivamente realizados em conformidade com as convenções (em euros)	Número (montante)	
IV.3.4.1	dos quais, montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais (em euros)	Número (montante)	
IV.4	Montantes da ajuda pagos aos beneficiários finais através de outro tipo de produto financeiro (por produto financeiro)	////////////////////////////////////	
IV.4.1	Nome do produto	Texto	

IV.4.2*	Número de beneficiários finais apoiados, por tipo:	////////////////////////////////////	*
IV.4.2.1*	grandes empresas	Número	*
IV.4.2.2*	PME	Número	*
IV.4.2.2.1*	de entre as quais, microempresas	Número	*
IV.4.2.3*	peessoas singulares	Número	*
IV.4.2.4*	projetos urbanos	Número	*
IV.4.2.5*	outros	Número	*
IV.4.3	Montante total efetivamente pago aos beneficiários finais (em euros)	Número (montante)	
IV.4.3.1	dos quais, montantes da ajuda proveniente dos fundos estruturais (em euros)	Número (montante)	
IV.4.4*	Número de produtos efetivamente fornecidos aos beneficiários finais	Número	*
IV.5	Indicadores	////////////////////////////////////	
IV.5.1*	Número de postos de trabalho criados ou mantidos	Número	*

Anexo III

Orientações para o encerramento financeiro 2007-2013

Quadro recapitulativo de grandes projetos escalonados

(a anexar ao relatório final)

Designação do PO									
NÚMERO CCI									
PRIORIDADE	NÚMERO CCI DO PROJETO	DESIGNAÇÃO DO PROJETO	DATA E NÚMERO DA PRIMEIRA DECISÃO DA COMISSÃO	DATA E NÚMERO DA DECISÃO DE ALTERAÇÃO DA COMISSÃO (fase 1)	CUSTOS TOTAIS DE INVESTIMENTO *	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO*	DESPESA CERTIFICADA E PAGA ¹⁾ (em euros)	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO PAGA (em euros)	A CONCLUIR NO QUADRO DO PO ²⁾ EM 2014-2020

1) Despesa total certificada efetivamente paga ao projeto.

2) O nome do PO para o período de 2014-2020 sob o qual a segunda fase do projeto será concluída e se já adotada a decisão da Comissão relativa a essa segunda fase

* segundo a última decisão da Comissão

Anexo IV

Orientações para o encerramento financeiro 2007-2013

Quadro recapitulativo de projetos escalonados (projetos de pequena dimensão)

(a anexar ao relatório final a pedido da Comissão)

Designação do PO						
NÚMERO CCI						
PRIORIDADE	PROJETO REFERÊNCIA	DESIGNAÇÃO DO PROJETO	NOME DO BENEFICIÁRIO/DESTINATÁRIO	DESPESA CERTIFICADA E PAGA ¹⁾ (em euros)	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO (em euros)	A CONCLUIR NO QUADRO DO PO ²⁾ EM 2014-2020

1) Despesa total certificada efetivamente paga ao projeto.

2) O nome do PO para o período de 2014-2020 sob o qual a segunda fase do projeto será concluída

Anexo V

Orientações para o encerramento financeiro 2007-2013

Quadro recapitulativo de projetos não operacionais
(a anexar ao relatório final)

PRIORIDADE	PROJETO REFERÊNCIA	DESIGNAÇÃO DO PROJETO	NOME DO BENEFICIÁRIO/DESTINATÁRIO	DESPESA CERTIFICADA E PAGA ¹⁾ (em euros)	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO (em euros)

1) Despesa total certificada efetivamente paga ao projeto.

Anexo VI

Orientações sobre a preparação do relatório de controlo final e de declaração de encerramento

11. PREPARAÇÃO DO ENCERRAMENTO

Tendo em vista a preparação do encerramento, as autoridades de gestão e organismos intermédios devem:

- Analisar as declarações de despesas finais de todos os beneficiários relativas às despesas efetuadas até ao final de 2015.
- Proceder a verificações administrativas exaustivas em conformidade com o artigo 60.º, alíneas a) e b), do Regulamento Geral e com o artigo 13.º do Regulamento de Execução para verificar a elegibilidade e a regularidade das despesas.
- Certificar-se de que a declaração de despesas final do programa (a apresentar à autoridade de certificação muito antes do prazo de 31 de março de 2017) foi e pode ser conciliável com os registos do sistema contabilístico do programa e que existe uma pista de controlo adequada até ao nível dos beneficiários finais, quer para os fundos nacionais quer da União.
- Verificar na declaração final de despesa para o programa, os montantes da contribuição pública efetivamente pagos aos beneficiários, em conformidade com o artigo 78.º, n.º 1, e artigo 80.º, do Regulamento Geral.
- Verificar se as condições estabelecidas neste artigo 78.º-A são respeitadas, nomeadamente no que se refere a adiantamentos pagos aos beneficiários (no que se refere aos auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE (antigo artigo 87.º do Tratado) e aos instrumentos de engenharia financeira (como definido no artigo 44.º do Regulamento Geral).
- Verificar que todos os erros/irregularidades foram corrigidos, no que diz respeito a:
 - verificações de gestão realizadas ao abrigo das disposições acima mencionadas;
 - Auditorias de sistemas realizadas pela autoridade de auditoria e auditorias das operações realizadas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento de Execução;
 - Verificações da autoridade de certificação;
 - auditorias por parte de outros organismos nacionais;
 - auditorias por parte da Comissão Europeia;
 - auditorias por parte do Tribunal de Contas Europeu.

É de notar que muitos dos pontos supra completam tarefas que devem ser realizadas regularmente durante a execução dos programas.

Na preparação do encerramento, a autoridade de certificação deverá:

- redigir o pedido de pagamento do saldo final e um mapa de despesas, em conformidade com o disposto no artigo 78.º do Regulamento Geral.
- Garantir que existe informação suficiente da autoridade de gestão para poder certificar a exatidão, a elegibilidade e a regularidade dos montantes declarados.
- Certificar-se de que as condições previstas no artigo 61.º, alíneas b) a f), do Regulamento Geral, nomeadamente que os montantes recuperados são restituídos ao orçamento geral da União Europeia antes do encerramento do programa operacional ou, se tal não for o caso, que foram tidos em conta na declaração de despesas final.
- Certificar-se de que todos os erros/irregularidades foram tratados de modo satisfatório, e que as conclusões e as recomendações das auditorias foram integralmente postas em prática.
- Solicitar novas informações e/ou realizar as próprias verificações quando necessário.
- Elaborar a declaração final relativa aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis, a fornecer até 31 de março de 2017, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do anexo XI, do Regulamento de Execução.
- É importante que o pedido de pagamento do saldo final e uma declaração de despesas sejam apresentados à autoridade de auditoria com suficiente antecedência (por exemplo, pelo menos três meses antes do final do prazo de 31 de março de 2017), para que este organismo tenha tempo suficiente para executar o seu trabalho para a declaração de encerramento²⁹.
- Elaborar um anexo ao mapa de despesas relativo aos instrumentos de engenharia financeira e aos auxílios estatais, tal como previsto no artigo 78.º do Regulamento Geral.

Aquando do encerramento, a autoridade de auditoria deve:

- Verificar se o trabalho realizado pela autoridade de gestão/pelos organismos intermédios e a autoridade de certificação cobriu adequadamente os pontos identificados supra.
- Garantir a existência de informações suficientes e fiáveis da autoridade de gestão, dos organismos intermédios e da autoridade de certificação para poder determinar se a declaração final de despesa apresenta corretamente, em todos os aspetos materiais, as despesas efetuadas no âmbito do programa operacional, se o pedido de pagamento do saldo da contribuição comunitária para o programa em causa é válido e se as transações subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade.
- Verificar que todos os erros/irregularidades foram corrigidos, no que diz respeito a:
 - verificações de gestão realizadas ao abrigo das disposições acima mencionadas;

²⁹

A declaração final relativa aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis deveria ser elaborada no início de 2017. Em qualquer caso, deverá ser apresentada à autoridade de auditoria a tempo, a fim de esta proceder às verificações complementares necessárias.

- as auditorias das operações realizadas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento de Execução;
 - auditorias por parte de outros organismos nacionais;
 - auditorias por parte da Comissão Europeia;
 - auditorias por parte do Tribunal de Contas Europeu.
- Assegurar que todos os erros detetados pela autoridade de auditoria no contexto da auditoria às operações são analisados em conformidade com as Orientações da Comissão sobre o tratamento de erros detetados em relatórios de controlo anuais³⁰. Em particular, «em caso de irregularidades sistémicas, o Estado-Membro deve alargar o alcance dos seus inquéritos de forma a cobrir todas as operações suscetíveis de serem afetadas»³¹.
 - Verificar se a autoridade de certificação respeitou as condições previstas no artigo 61.º, alíneas b) a f), do Regulamento Geral, nomeadamente que os montantes recuperados são efetivamente deduzidos antes do encerramento do programa operacional.
 - Verificar se a autoridade de certificação elaborou a declaração final relativa aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo XI, do Regulamento de Execução. A autoridade de auditoria deve verificar se os dados contidos na declaração são corroborados pelas informações contidas no sistema da autoridade de certificação e abrangem todas as irregularidades objeto de uma correção financeira até ao encerramento. O relatório de controlo final deve divulgar os resultados das verificações da autoridade de auditoria a este respeito e a sua conclusão quanto à fiabilidade e exaustividade da declaração da autoridade de certificação a apresentar a título do artigo 20.º, n.º 2. No caso de a declaração final relativa aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis não ser considerada fiável ou ser considerada incompleta pela autoridade de auditoria, tal será considerado como uma lacuna grave do sistema de gestão e de controlo, e poderá ser objeto de correções financeiras.
 - Verificar, em especial, os seguintes aspetos no que respeita à declaração final de despesas e ao pedido de pagamento final:
 - a correta apresentação dos documentos;
 - a exatidão dos cálculos;
 - a coerência da declaração final com as declarações das autoridades de gestão e dos organismos intermédios;
 - a compatibilidade com os quadros financeiros aplicáveis da última decisão em vigor;
 - a correspondência com as informações financeiras, incluindo informações sobre irregularidades, do relatório final relativo à execução do programa.
 - A aplicação correta das deduções relativas às retiradas e às recuperações mencionadas nas declarações correspondentes respeitantes aos montantes retirados e aos montantes recuperados, às recuperações pendentes e aos montantes não recuperáveis (anexo XI do Regulamento de Execução).

³⁰ Artigo 98.º, n.º 4, do Regulamento Geral.

³¹ Nota COCOF n.º 11-0041-01-EN de 7/12/2011.

- Verificar a presença na declaração de despesas do anexo relativo aos instrumentos de engenharia financeira e aos auxílios estatais, tal como previsto no artigo 78.º do Regulamento Geral.

No último relatório de controlo, a autoridade de auditoria deve descrever o trabalho efetuado no que se refere aos aspetos acima mencionados e considerar o seguinte:

- Se a autoridade de auditoria utilizar o trabalho de outro organismo nacional para efetuar a auditoria dos sistemas ou auditoria das operações, a autoridade de auditoria deve confiar plenamente na qualidade do trabalho realizado por esse organismo e referir esse facto claramente no relatório de controlo final. Se a autoridade de auditoria não tiver essa confiança, o relatório final deverá divulgar as medidas tomadas para resolver este problema e concluir se a tomada dessas medidas proporciona à autoridade de auditoria garantias razoáveis de que o trabalho de auditoria foi efetuado em conformidade com a regulamentação comunitária e nacional e com as normas de auditoria internacionalmente aceites.
- O relatório de controlo final deve fornecer informações sobre o seguimento dado às irregularidades.
- O relatório de controlo final deve indicar, por cada programa (e por fundo, se for caso disso):
 - as taxas de erro previstas divulgadas em cada ano nos relatórios de controlo anuais (ou a taxa de erro retificada, se for caso disso, para o relatório de controlo anual de 2015) (coluna D do quadro das despesas declaradas e das auditorias das amostras);
 - a margem de erro total anual calculada com base nas auditorias das operações realizadas entre 1 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2016 e abrangendo as despesas declaradas em 2015 e 2016 (coluna D);
 - A quantificação do risco por ano (coluna E) resulta do seguinte: (i) a aplicação da taxa de erro total prevista (tal como apresentada no relatório de controlo anual) para a população; ou (ii) da aplicação de uma margem de erro prevista ou de uma taxa fixa acordada com a Comissão na sequência da sua avaliação;
 - outras despesas auditadas por ano (coluna H), isto é, despesas da amostra complementar e despesas da amostra aleatória efetuadas fora do ano de referência e o montante correspondente de despesas irregulares (coluna I);
 - a soma de todas as correções financeiras aplicadas pelo Estado-Membro (montantes sobre retiradas e recuperações divulgados pelo Estado-Membro nos termos do anexo XI do Regulamento de Execução) com base no montante total das despesas pagas pelos beneficiários (coluna F);
 - o montante do risco residual para cada ano de referência (coluna G), que resulta da dedução de todas as correções financeiras mencionadas no ponto anterior (coluna F) da quantificação do risco (coluna E);
 - a taxa de erro residual no momento do encerramento, correspondente à soma dos montantes anuais do risco residual dividida pela soma das despesas totais declaradas aquando do encerramento. ($K = G/A$)
- O parecer da autoridade de auditoria na declaração de encerramento deve ser elaborado tendo em conta as orientações da Comissão sobre o tratamento de erros detetados em relatórios de controlo anuais. Isto significa, em especial, que a autoridade de auditoria

pode divulgar um parecer sem reservas, se a margem de risco residual no encerramento for inferior ao nível de materialidade (2 % das despesas declaradas). Um parecer com reservas é considerado adequado se esta margem de erro for igual ou superior a 2 %, a menos que o Estado-Membro tome as medidas corretivas necessárias³² (como previsto no ponto 5.3 e 5.4 das referidas Orientações) com base nessa margem de erro, antes da apresentação da declaração de encerramento à Comissão.

- O «quadro das despesas declaradas e auditorias de amostras» a apresentar no ponto 9 do relatório de controlo final é o seguinte.

³² A fim de obter um parecer sem reservas, terá de haver medidas corretivas que assegurem que a taxa de risco residual é inferior ao nível material.

QUADRO DAS DESPESAS DECLARADAS E AUDITORIAS DE AMOSTRAS

Ano de referência	Fundo	Referência (CCI n.º)	Programa	Despesas declaradas no ano de referência (A)	Despesas no ano de referência auditadas na amostra aleatória (B)		Montante e percentagem (margem de erro) das despesas irregulares na amostra aleatória ³³ (C)		Margem de erro total prevista ³⁴ (D)	Quantificação do risco ³⁵ (E)	Correções financeiras aplicadas pelos Estados-Membros com base no total das despesas pagas pelos beneficiários ³⁶ (F)	Montante do risco residual (G= E-F)	Outras despesas auditadas (H) ³⁷	Montante das despesas irregulares noutras despesas auditadas (I)	Total das despesas auditadas cumulativamente ³⁸ em percentagem do total das despesas declaradas cumulativamente (J) = [(B)+(H)]/A
					Montante ³⁹	% ⁴⁰	Montante	%							
2007															
	FEDE R	2007xx1													
	FEDE R	2007xx2													
Subtotal para o ano de 2007 (no caso de sistema comum, mesmo fundo)															
2008															
	FEDE R	2007xx3													
	FC	2007xx3													

³³ Sempre que a amostra abranger mais de um fundo ou programa, a informação sobre o montante e a percentagem (margem de erro) da despesa irregular é apresentada para toda a amostra e não pode ser apresentada ao nível do programa ou do fundo.

³⁴ O conceito de taxa de erro total prevista é explicado no ponto 4.4 das Orientações da Comissão sobre recolha de amostras aleatória (Nota COCOF n.º 08-0021-03_EN de 4/4/2013).

³⁵ A quantificação do risco por ano (coluna E) resulta do seguinte: (i) a aplicação da taxa de erro total prevista (tal como apresentada no relatório de controlo anual) para a população; ou (ii) da aplicação de uma margem de erro prevista ou de uma taxa fixa acordada com a Comissão na sequência da sua avaliação;

³⁶ O total da coluna (F) deve ser coerente com as quantias divulgadas pelo Estado-Membro nos termos do anexo XI do Regulamento de Execução.

³⁷ Despesas da amostra complementar e despesas da amostra aleatória efetuadas fora do ano de referência (para mais informações ver nota COCOF n.º 09-0004-01-EN de 18/2/2009 sobre os relatórios anuais de controlo e pareceres).

³⁸ Inclui a despesa auditada relativamente à amostra aleatória e a restante despesa auditada.

³⁹ Montante das despesas auditadas.

⁴⁰ Percentagem das despesas controladas em relação às despesas declaradas à Comissão no ano de referência.

Subtotal para o ano de 2008 (no caso de sistema comum, mesmo fundo)															
...															
2016															
TOTAL ^[41]															
Taxa de risco residual no encerramento															
(K) = (G)/(A)															

⁴¹ Os montantes anuais indicados na coluna (A) devem corresponder aos montantes divulgados no quadro 9 do relatório de controlo anual a que se referem. O total da coluna (A) deve corresponder ao montante total apresentadas aquando do encerramento no certificado e na declaração de despesas, assim como no pedido de pagamento final.

Anexo VII

Orientações para o encerramento financeiro 2007-2013

Quadro recapitulativo dos projetos suspensos
(a anexar ao relatório final)

Designação do PO							
NÚMERO CCI							
PRIORIDADE	PROJETO REFERÊNCIA	PROJETO DESIGNAÇÃO DO PROJETO	NOME DO BENEFICIÁRIO/DESTINATÁRIO	DESPESA ELIGÍVEL PAGA POR BENEFICIÁRIO ¹⁾ (em euros)	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO ²⁾ (em euros)	PROJETOS SUSPENSOS DEVIDO AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS*	PROJETOS SUSPENSOS DEVIDO AOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS*

1) Despesa total certificada efetivamente paga ao projeto.

* Assinalar com X a coluna apropriada

2) resultante da aplicação da taxa de cofinanciamento do eixo prioritário à despesa elegível paga pelo beneficiário

Anexo VIII

Orientações para o encerramento financeiro 2007-2013

Exemplo de cálculo a nível do programa e do eixo prioritário de um programa multiobjetivos

Encerramento 2007 - 2013

Exemplo para programa multiobjetivos

Plano financeiro								Declaração final de despesas		Cálculo ao nível do eixo prioritário			Cálculo ao nível do programa	
Prioridade	Total elegível	UE (Contribuição do fundo)	Contrapartida nacional	Participação nac. sector público	Participação nac. sector privado(*)	Total/Público	Taxa de cofinanciamento	Total da despesa	Contribuição pública	Contribuição calculada do fundo (1)	Limite de flexibilidade	Montante retido ao nível de prioridade (2)	Limite da participação pública (3)	Limite da contribuição do fundo (4)
	A = B + (z)	B	(z) = (x) + (y)	(x)	(y)	P / T	C=B/A	D	E	F=C*D ou C*E	H=B+B*10%	J=min(F,H)	K=min(J,E)	L=min(K,B)
Prioridade 1	95,000	81,000	14,000	14,000	0	P	85%	100,000	100,000	85,263	89,100	85,263		
Prioridade 2	60,000	45,000	15,000	15,000	0	P	75%	54,000	54,000	40,500	49,500	40,500		
Prioridade 3	61,000	52,000	9,000	9,000	0	P	85%	64,000	64,000	54,557	57,200	54,557		
Objetivo COM	216,000	178,000	38,000	38,000	0			218,000	218,000	180,321	195,800	180,321	180,321	178,000
Prioridade 4	800	600	200	150	50	T	75%	720	580	540	660	540		
Prioridade 5	7,000	6,000	1,000	800	200	T	86%	8,000	6,200	6,857	6,600	6,600		
Prioridade 6	27,000	20,000	7,000	5,000	2,000	T	74%	24,000	19,200	17,778	22,000	17,778		
Objetivo CONV	34,800	26,600	8,200	5,950	2,250			32,720	25,980	25,175	29,260	24,918	24,918	24,918
Programa	250,800	204,600	46,200	43,950	2,250			250,720	243,980	Resultado final ao nível do programa			202,918	

(*) A preencher unicamente quando os eixos prioritários são expressos em custos totais

(1) O montante resultante da aplicação da taxa de cofinanciamento, estabelecida ao abrigo do último plano financeiro em vigor, para a despesa elegível declarada

(2) Limite do montante máximo de ajuda dos fundos, como definido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional, majorado de 10%

(3) Limite da participação pública declarada

(4) Limite do montante máximo de ajuda de cada fundo para o programa operacional, como definido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional